

DIREITO À MORADIA ADEQUADA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: O CASO DE ANANINDEUA (PA)

RIGHT TO ADEQUATE HOUSING AND DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE CASE OF ANANINDEUA (PA)

Ellen Luiza de Oliveira Lima*

Luanna Tomaz de Souza**

Maria Claudia Bentes Albuquerque***

SUMÁRIO: Introdução. 1 O direito à moradia como direito humano fundamental. 2 A precariedade do direito à moradia para as mulheres. 2.1 Políticas habitacionais de superação da desigualdade de gênero no Brasil. 3 O enfrentamento à discriminação e à violência doméstica contra as mulheres. 4 O caso de Ananindeua (PA): violência doméstica e políticas habitacionais. 4.1 Acesso aos serviços e ao direito à moradia. Conclusão.

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre o exercício do direito à moradia e a violência doméstica contra mulheres no município de Ananindeua (PA), visando assim compreender uma das dimensões da dinâmica da desigualdade de gênero. Visa-se responder a seguinte pergunta: em que medida as políticas públicas habitacionais podem interferir no enfrentamento à violência doméstica, em Ananindeua (PA)? Na metodologia segue-se o método indutivo como procedimento de análise. A pesquisa é bibliográfica e documental em relação à coleta de materiais teórico-conceituais, apresentando abordagem qualitativa, de caráter analítico-descritivo como estratégia. Quanto aos resultados, verificou-se que, entre os desafios enfrentados por mulheres que decidem romper com o ciclo da violência doméstica, um deles está relacionado ao exercício do direito à moradia adequada. O caso de Ananindeua revelou que as políticas habitacionais desenvolvidas no município têm apresentado limites no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, incluindo políticas habitacional, inclusive por ausência de infraestrutura local. Conclui-se que as políticas habitacionais são essenciais para a garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica.

* Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Pará. Colaboradora da Comissão Estadual de Direito Urbanístico e Planejamento Urbano da OAB-PA.

** Pós doutora em Direito (PUC-RIO), Doutora em Direito (Universidade de Coimbra), Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, Coordenadora da Clínica de Atenção à Violência e do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia.

*** Advogada e professora, Doutoranda em Direito (UFPA), Mestre em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (UFPA) e Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade (PUC-SP). Atualmente é Presidente da Comissão Estadual de Direito Urbanístico e Planejamento Urbano da OAB-PA e membro da Comissão Especial de Direito Urbanístico do Conselho Federal da OAB.

Artigo recebido em 04/02/2021 e aceito em 09/03/2021.

Como citar: LIMA, Ellen Luiza de Oliveira; SOUZA, Luanna Tomaz de; ALBUQUERQUE, Maria Claudia Bentes. Direito à moradia adequada e violência doméstica contra mulheres: o caso de Ananindeua (PA). *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 24, n. 40, p. 359-402, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

Palavras-chave: Direitos humanos; direito à moradia; violência doméstica; mulheres; Ananindeua (PA).

ABSTRACT: *This article aims to analyze the relationship between the exercise of the right to housing and domestic violence against women in the municipality of Ananindeua (PA), thus seeking to understand one of the dimensions of the dynamics of gender inequality. The aim is to answer the following question: to what extent can public housing policies interfere in tackling domestic violence in Ananindeua (PA)? The methodology follows the inductive method as an analysis procedure. The research is bibliographic and documentary in relation to the collection of theoretical-conceptual materials, presenting a qualitative approach, with an analytical-descriptive character as a strategy. As for the results, it was found that, among the challenges faced by women who decide to break the cycle of domestic violence, one of them is related to the exercise of the right to adequate housing. The case of Ananindeua revealed that the housing policies developed in the municipality have shown limits in addressing domestic violence against women, including housing policies, including the lack of local infrastructure. It is concluded that housing policies are essential to guarantee the rights of women in situations of domestic violence.*

Keywords: Human rights; right to housing; domestic violence; women; Ananindeua (PA).

INTRODUÇÃO

Ananindeua, município integrante da Região Metropolitana de Belém, é o segundo mais populoso do estado do Pará. No ano de 2015, despontou como a cidade brasileira com o maior número de mortes violentas de mulheres, segundo levantamento realizado pela Agência Pública (2017) com base em registros do Ministério da Saúde referentes ao período de 2005 a 2015. Esse dado exprime uma realidade alarmante de violência praticada, em geral, por conhecidos íntimos da vítima, como companheiros ou parceiros, os quais, por meio de suas ações lesivas, contribuem para tornar as residências os locais de maior perigo à vida.

O microsistema familiar apresenta-se como um ambiente propício para a violência doméstica, tendo em vista tratar-se de um domínio privado, no qual inexitem testemunhas, ou, quando existem, são membros da entidade familiar e nem sempre estão dispostos a denunciar. Em muitos casos, o lar, ao invés de significar referência de proteção e refúgio, constitui locus privilegiado para a prática e ocultação da violência doméstica.

Levando-se em conta a gravidade dos dados sobre violências contra as mulheres no município, em especial no âmbito doméstico, este estudo objetiva analisar a relação entre o exercício do direito à moradia e a violência doméstica contra mulheres no município de Ananindeua (PA). Visa-se responder a seguinte pergunta: em que medida as políticas públicas habitacionais podem interferir no enfrentamento à violência doméstica contra mulheres, em Ananindeua (PA)?

Quanto à metodologia, adotou-se o estudo de caso único como método de investigação, uma vez que o recorte espacial abrange apenas um município paraense. A pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental em relação à coleta de materiais teórico-conceituais e normativos, apresentando abordagem qualitativa, de caráter analítico-descritivo como estratégia.

Seguiu-se o método indutivo como procedimento de análise e coletou-se informações por meio de entrevistas semiestruturadas realizadas com o secretário da Secretaria de Habitação de Ananindeua e com a presidente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ananindeua (PA) durante o ano de 2019, as quais foram registradas pela técnica do diário de campo. O recorte temporal do estudo é o período compreendido entre os dias 01.01.2019 a 31.12.2019.

A pesquisa bibliográfica para revisão de literatura foi realizada em 2019 e 2020, quando foram consultadas obras físicas disponíveis em bibliotecas particulares e examinados artigos científicos selecionados por meio de buscas feitas no portal Scielo e no portal de Teses e Dissertações da CAPES, com base nos parâmetros “direito à moradia” “violência doméstica”, “mulher”, “gênero e cidade”. A filtragem foi realizada por critérios de pertinência temática, relevância do trabalho, data e origem da publicação.

Na primeira seção deste artigo, faz-se uma análise sobre o direito humano à moradia, ressaltando a sua fundamentalidade, tanto em âmbito internacional como no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, verifica-se como esse direito vem sendo exercido no Brasil, principalmente quando quem o está pleiteando é uma mulher.

A segunda seção traz um panorama sobre a história da discriminação contra a mulher, enfatizando a luta por direitos, dentro e fora das fronteiras brasileiras, bem como o surgimento dos movimentos feministas e os direitos sociais conquistados para enfrentamento do problema, sobretudo no século XX. Dedicar-se a compreender a violência doméstica no Brasil e como ela ocorre nas residências.

Por fim, na terceira seção, apresenta-se os resultados do estudo empírico sobre a relação entre o direito à moradia e a violência doméstica contra mulheres no município de Ananindeua (PA), visando, assim, compreender de que forma as políticas públicas habitacionais desenvolvidas se relacionam com o enfrentamento à violência doméstica.

1 O DIREITO À MORADIA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O direito à moradia foi reconhecido e se fez presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no artigo XXV, como componente do direito a um padrão de vida adequado, devendo, portanto, ser alvo da tutela, promoção e preservação dos Estados, inclusive o Estado Brasileiro.

No mesmo teor, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)¹ apresenta em seu bojo o principal fundamento para o reconhecimento do direito à moradia como um direito humano, que por sua vez, deve ser garantido e efetivado por meio de medidas apropriadas para esse fim executadas pelos Estados Partes. O artigo 11 do aludido documento assevera a expressão moradia adequada como qualificadora para o exercício do direito para o indivíduo e sua família.

O Estado Brasileiro, enquanto Estado Parte do Pacto, tem a incumbência de promover o exercício desse direito aos seus cidadãos em sua integridade. No texto da Constituição Federal de 1988, a previsão desse direito foi incorporada no rol de direitos sociais, presentes no artigo 6º, após a Emenda Constitucional n. 26. Também consta no artigo 5º, XXIII, o qual dispõe que a propriedade deve atender a sua função social, constituindo um direito e garantia individual, mas também um dever individual do proprietário.

Além destas menções explícitas, o direito à moradia é apresentado, ainda que de forma implícita, em outros artigos da Magna Carta, seja quando dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 24, IX), seja quando no artigo 7º, IV, definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, dentre outros elementos, com moradia.

Da mesma forma, a vinculação social da propriedade (artigo 5º, XXIII, e artigos 170, III; e 182, §2º), bem como a previsão constitucional da usucapião especial urbana (artigo 183) e rural (artigo 191), ambas condicionando, dentre outros requisitos, a declaração de domínio à utilização do imóvel para moradia, apontam para a previsão de um direito

¹ Tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, em vigor desde 3 de janeiro de 1976. Foi ratificado pelo Brasil através do Decreto federal n. 591/1992.

fundamental à moradia já antes da consagração via emenda constitucional 26/2000. Esta acresceu no rol dos direitos sociais do art.6 a moradia.

Em verdade, quando a Constituição, no artigo 1º, III, refere-se ao fundamento da dignidade da pessoa humana, ele traz o suprimento de todas as necessidades existenciais básicas dos indivíduos, para que vivam uma vida digna, entre as quais a moradia. Assim, embora tenha sido incorporado ao rol de direitos sociais apenas em 2000, não é um direito novo. O fundamento em referência pode servir de reconhecimento, inclusive, para direitos que, mesmo não estando positivados, são fundamentais para a proteção da dignidade humana. É certo que o direito não tem e nem deve ter o escopo de normatizar o inalcançável, mas nem por isso deve deixar de promover, com a sua máxima força legal, princípios que são balizadores fundamentais para a garantia dos direitos fundamentais (SARLET, 2010, p. 12-13).

Nessa perspectiva, o direito à moradia apresenta-se como uma cláusula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro (CF, artigo 60, §4º, IV), tendo em vista que não pode ser abolido e nem mesmo ser sujeito à retrocessos, supressões ou ao esvaziamento do seu conteúdo positivado (DORNELES; CASSEL, 2015). Esse dispositivo constitucional sombreia leis como a Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), a Lei n. 11.977/2009, que dispõe sobre o “Programa Minha Casa, Minha vida”, bem como a Lei n. 8.009/1990, a qual trata da impenhorabilidade do bem de família, incluindo o imóvel residencial da entidade familiar, que fica isento de responsabilização em caso de dívidas.

Faz-se, no entanto, necessário atentar ao caráter não absoluto do direito à moradia mesmo em face à dimensão negativa já apresentada, de modo que é sim sujeito a certas restrições (DORNELES; CASSEL, 2015). Há eventualidades que demandam ações estatais que geram o desapossamento e a consequente perda da moradia, mas que devem ser acompanhadas de compensações, asseguradas as indenizações justas e necessárias, ou executadas dentro dos limites legais com vistas ao cumprimento da função social da propriedade e à plena realização do direito à cidade.

A dimensão positiva, por sua vez, traz à tona o dever de ação do Estado no fomento e implementação de políticas habitacionais de interesse social, dando, paralelamente, ao titular da moradia o direito de exigir do poder público a devida prestação material que lhe assegure uma habitação compatível com os requisitos para uma vida digna (SARLET, 2010, p.

3.700). Tem como baluarte o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, e resgata o compromisso adotado pelo Estado Parte na consecução da garantia do exercício pleno dos direitos reconhecidos.

Por essa razão, é também chamada de dimensão prestacional, já que diz respeito às formas utilizadas pelo poder público para efetivar esse direito, que podem constituir-se desde a criação de linhas de crédito ou financiamentos específicos para construção, ampliação ou melhoria das residências, e até mesmo a ampliação de programas habitacionais, bem como a instituição de políticas de concessão de valores para aluguéis sociais como uma solução provisória de acesso à moradia digna.

O conceito de moradia adequada é fruto da definição trazida pela Estratégia Global para a Habitação para o ano 2000, apresentado pelo Comitê sobre os Estabelecimentos Humanos, segundo o qual contempla, sob razoável custo aos moradores, “[...] espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação suficientes, infraestruturas básicas adequadas e localização adequada relativamente ao local de trabalho e aos serviços essenciais (PDHJ, 2000, p. 111).

Destacam-se, ademais, os esforços praticados pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas - ONU e pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que promove a emissão de Comentários Gerais, entre os quais o Comentário Geral n. 4, o qual traz uma interpretação do artigo 11, n. 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apontando um conjunto de elementos que devem ser considerados na determinação da adequabilidade de uma moradia, tais como fatores sociais, econômicos, culturais, climáticos, ecológicos etc.

Os elementos mais conhecidos são a segurança da posse e a proteção contra remoções ou desapropriações ilegais. Há também o elemento da disponibilidade de serviços, materiais, infraestrutura e equipamentos públicos, o qual se relaciona diretamente com serviços oferecidos pelo Poder Público, como acesso eficiente à água, saúde, segurança pública, transporte público, saneamento básico, iluminação pública, gás e energia elétrica (ONU, 2020, p. 14).

Outro elemento inerente ao conceito de moradia é a localização adequada, que deve estar situada onde haja oportunidades de desenvolvimento econômico e social, ou seja, próxima de postos de saúde, áreas de esporte e lazer, do local de trabalho ou de centros de emprego,

de escolas e creches onde as mães possam deixar seus filhos enquanto realizam as suas atividades profissionais.

A adequação cultural também é um ponto que deve ser respeitado, a fim de que as políticas habitacionais não se confundam com simples construção em massa de casas iguais (ONU, 2020, p. 18). Este elemento orienta que, tecnicamente, a habitação e os materiais utilizados na construção devem expressar características identitárias e culturais da região na qual está inserida, contrariando os modelos homogeneizantes e aplicados como regra geral por programas habitacionais, que reproduzem modelos de moradias sem identidade cultural e sem levar em conta as necessidades sociais e culturais dos beneficiados.

Acessibilidade também faz parte do conceito e se refere aos custos gerados pela aquisição e manutenção da casa, propondo que estes não ameacem, desfalquem ou comprometam o orçamento familiar, que inúmeras vezes se limita ao salário-mínimo ou valores recebidos de programas de assistência social. Os custos devem ser acessíveis e compatíveis com o orçamento dos moradores, sobretudo das mulheres solteiras e/ou chefes de família que são vítimas de violência doméstica (ONU, 2020, p. 22).

A habitabilidade está incluída no rol e diz respeito à adequação da residência para a moradia, em termos de proporcionar aos seus residentes as condições de se proteger do frio, umidade, calor, chuva e demais fatores externos que possam atentar contra a saúde dos moradores. Há ainda um último elemento de grande relevância para a o contexto atual que diz respeito à não discriminação e priorização de grupos vulneráveis. Essa premissa estabelece que o exercício desse direito deve ser acessível até mesmo para os grupos mais vulneráveis da sociedade, como portadores do vírus HIV, pessoas com deficiência, vítimas de desastres naturais, idosos e mulheres.

O Comentário Geral n. 4 traz conceituação sobre o papel do Estado na garantia do direito à moradia digna e demonstra uma preocupação com as especificidades dos diversos sujeitos de direitos que são expostos às várias violações de direito, as quais demandam respostas específicas. Persiste em elucidar que o processo de especificação das peculiaridades dos indivíduos é eficaz contra a insuficiência gerada no tratamento geral e abstrato dos sujeitos de direitos e que “[...] mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e às diversidades, o que lhes assegura um tratamento especial” (PIOVESAN, 2012, p. 284).

Apesar dos avanços e das conquistas sociais representadas pelas normas jurídicas trazidas à lume, os contextos brasileiro e mundial evidenciam que, na atualidade, subsiste uma profunda desigualdade no acesso à moradia que precisa ser adequadamente enfrentada pelo Poder Público e pela coletividade. A moradia adequada precisa ser assegurada não apenas por ser um direito humano incorporado ao sistema jurídico pátrio, do qual depende a efetivação de outros direitos, mas porque ele é essencial à vida e à autonomia das mulheres (ONU, 2020, p. 4).

2 A PRECARIEDADE DO DIREITO À MORADIA PARA AS MULHERES E POLÍTICAS HABITACIONAIS DE SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES

A noção de moradia adequada supera a definição literal de “quatro paredes e um teto”. Não se pode conceber a existência de um direito fundamental sem que seja efetivado de forma igualitária, integral e indivisível também para todos (PIOVESAN, 2012, p. 295). Em verdade, a violação do direito à moradia é uma das formas mais perversas de não reconhecimento do humano e atinge uma parcela significativa da população.

Deve-se, nessa senda, discutir se a habitabilidade dos espaços urbanos se apresenta igual para todos, sem distinção de sexo, classe, etnia ou raça. Apesar da fundamentalidade do direito à moradia, é inegável o *déficit* habitacional existente no Brasil. Para se ter ideia, com base em dados disponibilizados pela Fundação João Pinheiro, em 20 dos 27 estados da federação o *déficit* habitacional aumentou entre o ano de 2014 e 2015, chegando a totalizar a ausência de 6,3 milhões de domicílios (FJP, 2018).

Para corroborar com os dados apresentados acima, faz-se igualmente necessário trazer luz aos números apurados durante a elaboração do Plano Nacional de Habitação de 2009. Neste, a demanda habitacional no Brasil, até o ano de 2023, somado ao *déficit* demográfico, chegaria a 35 milhões de unidades habitacionais (IPEA, 2016, p. 95).

Segundo o Censo Demográfico de 2010, apenas 52,5% dos domicílios do Brasil apresentam condições consideradas adequadas (IBGE, 2018). Isso indica, em termos quantitativos, que de um universo amostral de aproximadamente 58 milhões de domicílios, apenas 30 milhões correspondem ao padrão de adequabilidade. Há ainda 2,3 milhões de domicílios que não possuem nem o básico dos serviços essenciais como saneamento, água encanada ou coleta de lixo, e a população submetida a aglomerados subnormais já equivale a 6% da população do país.

Os dados trazidos à análise revelam a inefetividade do direito à moradia no Brasil, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. Não obstante, essa situação se agrava quando quem está na busca pelo acesso à moradia é uma mulher, intensificando-se quando, além da questão de gênero, faz-se presente as desigualdades de raça e de classe.

Conforme o Retrato das Desigualdades Gênero e Raça (2011), os indicadores de habitação no Brasil demonstram que os domicílios chefiados por mulheres ou por indivíduos negros “[...]se encontram sempre em piores condições, seja no tocante à probabilidade de estarem localizados em assentamentos subnormais, seja no que diz respeito à existência de esgotamento sanitário, abastecimento de água ou coleta de lixo” (IPEA, 2011, p. 27). Tal situação é explicada pelo fato de as mulheres, em particular as mulheres negras, continuarem expostas à múltiplas formas de discriminação social e ainda são as mais afetadas pelo modelo econômico capitalista estabelecido, de modo que são, comumente, exploradas e discriminadas, tanto pelo gênero, como pela classe e raça.

Por essa razão, ao se analisar as violências sofridas nos espaços urbanos, é necessário investigar de que forma os elementos classe, raça e gênero influenciam no processo de produção das cidades, uma vez que a forma como uma mulher negra e periférica vivencia a cidade não é a mesma de uma mulher branca, havendo nas violências sofridas um legado de dominação e hierarquização do Brasil em sua fase escravista e colonial (BELLO; BELEZA, 2019, p. 744).

Os dados indicam que houve um crescimento da pobreza no universo feminino. Revelam um aumento da proporção de mulheres entre os mais pobres da sociedade, principalmente de mulheres negras (IPEA, 2011, p. 15). Dizem respeito a um processo designado internacionalmente como feminização da pobreza, que consiste em “[...] uma mudança nos níveis de pobreza partindo de um viés desfavorável às mulheres ou aos domicílios chefiados por mulheres” (MEDEIROS; COSTA, 2008).

Não se trata, necessariamente, de um crescimento da pobreza entre as pessoas do sexo feminino, mas sim de um aumento na proporção de pessoas pobres oriundas de famílias chefiadas por mulheres. A feminização da pobreza está, portanto, associada à ocorrência do aumento do empobrecimento nas unidades familiares formadas por mulheres sem cônjuges, que são o único adulto provedor da renda da casa, pois os membros acabam tornando-se mais propensos à pobreza, uma vez que tem a desvantagem de contar com um provedor a menos (COSTA, 2005, p. 16).

Com efeito, a feminização da pobreza é fruto de um processo histórico de desigualdade social e de concentração de terras no Brasil, somadas à divisão sexual do trabalho no sistema capitalista, na qual as mulheres ainda são estruturadas no mercado como inferiores hierarquicamente e suas remunerações ainda são consideravelmente menores. As condições de desenvolvimento de carreiras ofuscadas pelas tarefas domésticas, maternidade e cuidados com a família tem resultado em profundas desigualdades salariais entre homens e mulheres. Isto confirma que “[...] o acesso ao mercado da moradia no Brasil, já inalcançável para muitas famílias, é ainda mais difícil quando se é mulher” (HELENE; LARANZINI, 2018 apud HELENE, 2019, p. 956).

Os indicativos de renda, segundo o informativo de Estatísticas de Gênero, Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil, do IBGE (2018), demonstram que, mesmo apresentando níveis de instrução superior aos dos homens, a necessidade de conciliar o trabalho remunerado com os afazeres domésticos e cuidados com a família, faz com que muitas mulheres precisem optar por ofícios com a carga horária reduzida, resultando em uma média de rendimentos equivalente a três quartos do valor recebido pelos homens, tendo como agravante o indicador por cor ou raça.

Neste recorte, os dados de 2016 evidenciam que são as mulheres pretas ou pardas as que mais exerceram ocupação por tempo parcial, alcançando 31,3% do total, enquanto 25,0% das mulheres brancas se ocuparam desta forma, em 2016. Em relação aos rendimentos médios do trabalho, as mulheres seguem recebendo cerca de três quartos do que recebem os homens. Contribui para a explicação deste resultado a própria natureza dos postos de trabalho ocupados pelas mulheres, em que se destaca a maior proporção dedicada ao trabalho em tempo parcial (IBGE, 2018, p. 4). Isso evidencia como o racismo e o sexismo se imbricaram na produção desse cenário.

Ocorre que, mesmo em meio às disparidades históricas de rendimentos e dificuldades de acesso à moradia enfrentadas por mulheres, o número de famílias chefiadas por mulheres entre 1995 e 2015 aumentou 18 pontos percentuais, demonstrando que à época, chegava a 43% nos centros urbanos brasileiros, conforme os dados do Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015 (IPEA, 2017).

Muitos desses casos inclusive estão associados ao surgimento de movimentos de luta social pelo acesso à terra, principalmente às ocupações organizadas, nas quais, as mulheres somam maioria. São movimentos que

surgiram impulsionados pelo aumento dos *déficits* habitacionais, carência de políticas públicas efetivas de acesso à moradia, desigualdades sociais, urbanas e estruturais e situações de insegurança e insatisfação perante a realidade social de moradia de grande parte da população (HELENE, 2019).

Cerca de 28,9 milhões de famílias no Brasil são chefiadas por mulheres e moram sozinhas com seus filhos (OBSERVATÓRIO DO 3º SETOR, 2019). Esse crescimento da participação de mulheres no mercado da moradia se evidencia no âmbito do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, regido pela Lei n. 11.977/2009, o qual apresenta um viés eminentemente feminino, tendo em vista que 86% dos beneficiários são mulheres e mães (NICACIO, 2014). Nesses domicílios, normalmente a mulher é a única que obtém fonte de renda e, como ainda recebe rendimentos inferiores aos dos homens, as dificuldades para manter os custos do domicílio acabam ficando mais evidentes; logo, a concentração da pobreza entre os moradores se intensifica (COSTA et al., 2005, p. 11).

Tendo em vista o exposto, torna-se relevante refletir sobre as políticas públicas de garantia do direito à moradia e os instrumentos jurídico-políticos destinados à ordenação da ocupação das cidades, à garantia da segurança jurídica da posse e à regularização fundiária, de modo que os programas habitacionais estejam em conformidade com as demandas e condições sociais das mulheres de baixa renda ou que estão em situação de violência doméstica.

Ademais, é importante que o tema gênero e direito à moradia esteja presente tanto na elaboração de leis quanto no planejamento e na gestão urbanos, de maneira que as tomadas de decisões e a execução de políticas, planos, programas, projetos e ações governamentais tenham a participação efetiva de populações periféricas e vulneráveis, evitando-se a produção de cidades exclusivamente “por e para os homens” (BERNER; MELINO, 2016, p. 1.888)

Para enfrentamento das desigualdades de gênero no acesso à moradia, foi desenvolvido um conjunto de políticas no Brasil. O acesso à moradia pelas mulheres foi ampliado a partir da Medida Provisória n. 561/2012, convertida na Lei n. 12.693/2012, a qual, entre outras alterações, modificou dispositivos da Lei n. 11.977/2009, regulamentadora do programa do Governo Federal intitulado “Minha Casa Minha Vida”.

De acordo com as inovações trazidas pelo artigo 35-A da Lei n. 12.693/2012, a mulher passou a ter primazia no registro e transferência do título de propriedade nas hipóteses de dissolução de união estável,

divórcio ou separação judicial, exceto nos casos em que, para a aquisição da propriedade, tenham sido empregados os recursos do FGTS (Fundo de garantia do Tempo de Serviço) do companheiro ou ex-companheiro.

A Lei n. 12.693/2012 também dispõe sobre o direito à moradia, ao reconhecer legalmente os assentamentos e conceder aos seus ocupantes o título de posse dos seus respectivos lotes, principalmente para mulheres que vivem em assentamentos informais já consolidados. Portanto, agora, o Estado deve atentar à questão de gênero e dedicar esforços para a superação da pobreza e das desigualdades sociais geradas pela histórica segregação na política de urbanização das cidades brasileiras.

Outra inovação trazida pela Lei n. 12.693/2012, em especial pelo seu artigo 73-A, diz respeito à liberdade da mulher chefe de família para a realização de negócios sobre imóveis com recursos do FGTS, independentemente do regime de bens do casamento e da outorga do companheiro ou cônjuge, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ficando afastada, neste caso, a aplicação do disposto nos artigos 1.647 a 1.649 do Código Civil.

Em conjunto, as medidas legais acima citadas materializam políticas públicas sociais municipais, estaduais e federais voltadas à valorização dos direitos das mulheres, especialmente aquelas que são o centro de inúmeras famílias.

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também dispõe sobre o direito de moradia da mulher quando, no artigo 22, II, prevê o afastamento do lar por parte do agressor, determinando à mulher a consecução do seu direito acautelatório à moradia adequada e livre de violência, ainda que o imóvel não seja seu bem de propriedade particular. Porém, ressalta-se que tal instituto é medida protetiva, de caráter cautelar e provisório, ou seja, não perdura e definitivamente não possui natureza satisfativa.

A garantia do direito à moradia ainda pode ser observada pela ótica de outros dispositivos legais que também podem atuar nesse sentido, como o disposto no artigo 1.240-A do Código Civil de 2002, incluído pela Lei n. 12.424/2011, que prevê a modalidade de usucapião conhecida como matrimonial ou do companheiro, aplicável à hipótese de abandono do lar, em que há descumprimento de deveres conjugais, tais como a assistência material e a manutenção do imóvel.

A preocupação com a manutenção da posse no nome da mulher também é notória na Lei n. 11.124/2005, que dispõe sobre habitação de interesse social. Além de instituir o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, que almeja prioritariamente viabilizar o acesso à terra urbanizada e habitação para a população de menor renda, a norma ainda demonstra a preocupação do legislador de propor o estabelecimento de quotas para mulheres que são chefes de família (Lei n. 11.124/2005, art. 4º, II, a e h).

O artigo 22 da Lei n. 11.124/2005 também confere o atendimento prioritário às famílias de menor renda perante os entes da federação. O artigo 23, §1º, VI, na mesma seara, estabelece que a lavratura de escritura pública do imóvel, bem como os contratos celebrados em cartório deverão constar, preferencialmente, em nome da mulher, destacando a importância da questão de gênero nos contratos que devem ser firmados, de preferência, em nome da mulher.

A Lei n. 13.465/2017, que cuida do tema da regularização fundiária rural e urbana, trata no seu artigo 10, XI, da garantia de direitos reais preferencialmente em nome da mulher, que constitui um dos objetivos da REURB, devendo, assim, ser observado por todos os entes federativos nas ações de regularização de núcleos urbanos informais.

Por sua vez, a Lei n. 6.192/2018, que dispõe sobre política habitacional, prevê prioridade para as mulheres em situação de violência doméstica que atendam os requisitos específicos. A garantia não se destina, exclusivamente, a beneficiar mulheres em situação de violência, mas também favorece pessoas com mais de 60 anos, mulheres responsáveis pela unidade familiar, pessoas com deficiência e famílias removidas de áreas de risco, o que revela um avanço legislativo para a efetivação do direito de moradia.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei n. 12.288/2010, por ser direcionado ao enfrentamento da desigualdade étnica e à defesa dos que sofrem preconceito e discriminação em função da etnia, raça ou cor, prevê mecanismos à promoção de iguais condições e oportunidades para acesso à moradia, inclusive por meio da implementação de programas de ação afirmativa em políticas públicas, conforme artigos 4º, VII, e 35.

No Pará, o Decreto Estadual n. 432/2003 instituiu o Cheque Moradia, política pública de habitação social, que possibilita às famílias com renda de até três salários-mínimos receber uma transferência de

crédito para construir, reformar ou ampliar suas casas, visando-se, assim, reduzir o *déficit* habitacional e a inadequação das moradias.

Os institutos trazidos à análise demonstram os esforços legais para garantir o acesso à moradia para as mulheres. São, contudo, inúmeros os desafios para que estes instrumentos de corporifiquem de forma a garantir o efetivo acesso à moradia e condições de habitabilidade para as mulheres, em especial aquelas mais vulnerabilizadas, como as mulheres em situação de violência.

3 O ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO E À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

No Brasil, a intensificação da luta dos movimentos feministas, as discussões a respeito da igualdade de gênero e o apelo constante para a instauração de direitos iguais fomentou na sociedade a conscientização da importância das conquistas das mulheres enquanto sujeitos de direitos (MARQUES, 2009, p. 58).

No âmbito internacional, o enfrentamento à discriminação contra a mulher também ganhou força. A Carta das Nações Unidas (1945) reafirmou o compromisso com a igualdade de homens e mulheres e a dignidade da pessoa humana, ao passo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) trouxe o princípio da não discriminação e um rol de direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana.

A partir da segunda metade do século XX, a discriminação contra a mulher ingressou na agenda de encontros da comunidade internacional. A partir da década de 1970, foi possível uma maior consolidação de esforços para garantir a posição da mulher em sociedade. O ano de 1975 foi proclamado como o Ano Internacional da Mulher e foi a data da primeira Convenção Mundial sobre a Mulher, sediada no México. Ao fim dessa mesma década, as Nações Unidas se movimentaram no sentido de aprovar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979 (PIOVESAN, 2012, p. 284), a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto federal n. 4.377/2002.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), instituída no Brasil por meio do Decreto federal n. 1.973/1996, também representou um grande avanço para a defesa dos direitos das mulheres. Conhecida como Convenção de Belém do Pará, no seu artigo 1º trouxe a definição de violência contra

a mulher como qualquer tipo de conduta, seja ela de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

O conceito de violência trazido pela Convenção é no sentido de romper com a dicotomia entre os espaços públicos e privados, tanto que o artigo 3º do texto da Convenção dispõe que “[...] toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (PIOVESAN, 2012, p. 291). A concepção normativa parte da compreensão de que a violência alcança todos os segmentos da sociedade, transcendendo conceitos de classe social, raça ou grupo étnico, contextos históricos e culturais, gerações e religião, e afeta negativamente suas próprias bases.

A Convenção trata, ainda, sobre os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres, que devem ser protegidos, e cobra dos Estados Partes o reconhecimento de que a Violência contra a mulher impede o exercício desses direitos. O artigo 7º do texto se estende ao convocar os Estados Partes para que adotem as medidas internas e políticas apropriadas, inclusive legislativas, para o enfrentamento da violência.

A preocupação com a promoção dos direitos e enfrentamento à violência contra a mulher também foi o que motivou a realização da grande IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995, pelas Nações Unidas. Nela foram definidas as áreas de preocupação prioritária, dentre as quais destaca-se a feminização da pobreza, a desigualdade no acesso à educação e à capacitação, bem como a desigualdade em relação à participação política e nas instâncias decisórias. O Estado brasileiro participou de forma ativa da Conferência, merecendo destaque a repercussão positiva causada pelo diálogo entre Poder Público e sociedade civil. A interação entre parlamentares, representantes de conselhos municipais e estaduais e movimentos de mulheres tornou-se um vetor importante na elaboração de políticas públicas para a incorporação da perspectiva de gênero (VIOTTI, 2006).

No ordenamento brasileiro, o conceito de violência contra a mulher foi introduzido somente no ano de 2003, por meio da Lei n. 10.778/2003, que contemplava apenas a violência física, psicológica e sexual. Em que pese restritiva, significou um marco na legislação pátria, especialmente por considerar as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil sobre o assunto. Três anos após, foi editada a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que ampliou o conceito de violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, recebeu esse nome por causa da mulher que se tornou um símbolo de luta pelo direito das mulheres a uma vida sem violência. Vítima de dupla tentativa de feminicídio, pelo companheiro, ficou paraplégica após ser alvejada pelas costas enquanto dormia, em 1983. A impunidade e inércia do sistema judicial brasileiro motivou que, em 1998, o caso fosse apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Foi a primeira vez que o sistema interamericano foi provocado para o problema da violência doméstica contra a mulher e resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão (PIOVESAN, 2012, p. 296).

Entre as inovações, a Lei Maria da Penha vedou a aplicação de penas pecuniárias aos agressores e tornou mais rigorosa a sua punição, além de colocar à disposição da população um serviço de proteção e assistência social às mulheres em situação de violência e seus dependentes. Ademais, tornou mais eficiente o acesso à justiça, expandindo o conceito de violência doméstica e familiar, de modo que contemplasse violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A norma visa romper com a ideia de que a violência doméstica contra a mulher é um problema a ser enfrentado de forma individual e solitária, dentro da sacralidade e sigilo dos lares e a trata como violação aos direitos humanos. Tipifica as situações de violência que podem ser consideradas criminosas, nomeando e especificando as suas formas diversas, tornando, assim, mais fácil a sua identificação (SOUZA, 2016, p. 30).

Apesar dos avanços legais verificados no país, a violência continua fazendo parte do cotidiano de inúmeras mulheres espalhadas pelos estados da federação. No ano de 2017, 13 mulheres morreram todos os dias vítimas de feminicídio (IPEA, 2019). Do total de homicídios contra mulheres, cerca de 39,3% ocorreram dentro das residências, quando não considerados os óbitos em que o local do incidente era ignorado. A maioria das mortes violentas intencionais que ocorrem dentro das residências são perpetradas por conhecidos ou íntimos das vítimas, como companheiros ou ex-companheiros (IPEA, 2019). Uma em cada cinco mulheres já foi espancada pelo marido, companheiro, namorado ou ex-companheiro (DATASENADO, 2015).

Segundo o relatório do IPEA (2011) intitulado “A violência contra a mulher”, em quase 70% dos casos de violência, as agressões contra as mulheres são perpetradas por pessoas conhecidas, cônjuges e ex-cônjuges, e parentes, dentre as quais, cerca de 64,4% se concretizou na própria residência. O Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça também

destacou que 43,1% das mulheres vítimas de agressão física estavam em suas residências no momento do fato delitivo (IPEA, 2011).

Em razão desta realidade, a Lei n. 11.340/2006 dispõe, no artigo 5º, sobre a sua aplicação no âmbito da unidade doméstica ou familiar, incluindo pessoas que convivem no ambiente, e sobre a sua incidência em qualquer relação íntima de afeto, pretérita ou atual. Embora possa ocorrer dentro ou fora do domicílio, nesta forma de violência o lar apresentase como um local privilegiado. Permite que as agressões ocorram sem interrupções de terceiros (DESLANDES; GOMES; SILVA, 2000, p. 130).

Nesse sentido, é importante salientar a pesquisa realizada pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS, 2014), denominada “Tolerância social à violência contra as mulheres”, segundo a qual 82% dos entrevistados afirmaram que concordam com o ditado popular conhecido (e sexista) de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. A pesquisa revelou, ademais, que 63% dos entrevistados concordaram, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família” e 89% se mostraram favoráveis a ideia de “roupa suja se lava em casa” (IPEA, 2014, p. 3). Assim, revestidos do intuito de preservar a aparente coesão e harmonia familiar, muitas famílias tendem a ocultar a agressividade e negar seus conflitos (VIEIRA, 2008, p. 117).

Alguns fatores tornam ainda mais complexa a missão de interromper a situação de violência, pois sobre a mulher, historicamente, recaiu o silenciamento de suas falas, a invisibilização e a desqualificação de suas atividades diárias (ROBOTTOM, 2018, p. 23). Com efeito, é necessária uma ampla mobilização do Poder Público em prol da superação das desigualdades e da proteção dos direitos da mulher, o que pode ser feito, entre outras medidas, por meio da garantia da prioridade de acesso da mulher em situação de violência a programas de habitação, como uma forma de intervir diretamente no ciclo da violência.

Destaca-se também o fato de que são as mulheres negras as que mais sofrem a violência no país. Cerca de 75% das mulheres assassinadas no Brasil são negras (G1, 2020). Mulheres negras sofreram 73% dos casos de violência sexual (A TARDE, 2020). É fundamental que as políticas públicas de enfrentamento à violência atuem com uma perspectiva interseccional que considere esses diferentes marcadores de diferença. Em verdade, quando se lida com a violência deve-se enfrentar um conjunto de fatores que vão além do fato em si, tais como as questões estruturais da falta de moradia, de emprego ou de políticas públicas (CRENSHAW, 1991).

Considerando o caráter multidimensional do problema, é necessária uma rede integrada de atendimentos, envolvendo setores de saúde, segurança pública, justiça e assistência social. É essencial, portanto, que haja órgãos atuantes não apenas no combate à violência, mas também na prevenção, assistência e efetivação da garantia dos direitos das mulheres, pois o acúmulo de acontecimentos lesivos interfere na subjetividade das mulheres e na maneira de refazerem as suas vidas (ROBOTTOM, 2018, p. 23-25).

A violência doméstica e sexual está relacionada aos maiores índices de suicídios de mulheres, abuso de drogas e álcool, distúrbios gastrointestinais e psíquicos em geral. Também são apontadas como causa de dores pélvicas crônicas e inflamatórias, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada (SCHRAIBER, 2002, p. 471).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é uma das principais ferramentas jurídico-políticas para a prevenção e coibição da violência, por meio da implementação de políticas públicas que considerem a complexidade do tema (BRASIL, 2011, p. 25). Envolve a dimensão da assistência, vinculada à garantia de atendimento humanizado e qualificado, por agentes capacitados e sensibilizados.

A Política Nacional também compreende a criação de espaços para a prestação de serviços especializados, como Casas-Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensorias da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Outrossim, envolve esforços para a garantia dos direitos das mulheres, por meio do cumprimento da legislação nacional e o previsto nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, promovendo, para tanto, o acesso à justiça e o resgate da condição de sujeito de direitos das mulheres.

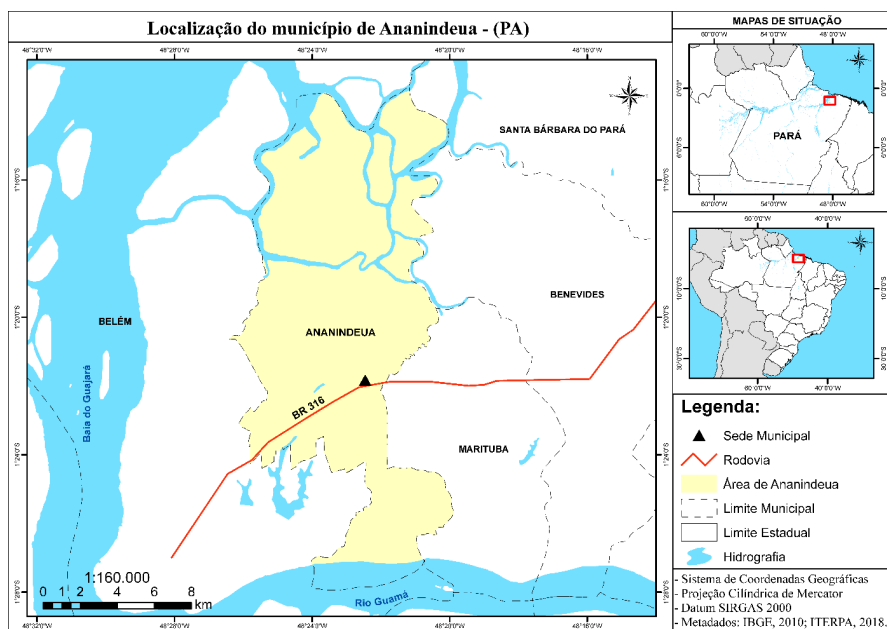
Para implementar esses objetivos de forma integral e articulada, surgiu o conceito de Rede de Atendimento, segundo a qual governos, instituições não governamentais e demais membros da sociedade civil concentram esforços para “[...] a ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; a identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção” (BRASIL, 2011, p. 29). Com tais medidas, espera-se articular e otimizar os setores envolvidos na “rota crítica” (MOS/OPAS, 1998), que corresponde ao caminho percorrido por uma mulher em situação de violência quando decide procurar a intervenção do Estado e apoio das redes sociais.

Por essa razão, além da rede de atendimento, são também importantes as políticas públicas habitacionais para mulheres em situação de violência. Veja-se, a seguir, como este tema se apresenta no município de Ananindeua (PA), um dos municípios com maiores índices de violência contra as mulheres do Brasil.

4 O CASO DE ANANINDEUA (PA): VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POLÍTICAS HABITACIONAIS

O município de Ananindeua, cuja localização é demonstrada na Figura 1, é o segundo mais populoso da Região Metropolitana de Belém, um dos mais populosos da região Amazônica. Segundo o Atlas da Violência - Retratos dos Municípios Brasileiros (IPEA, 2019), até o ano de 2017 a população do município somava 516.057 habitantes. Chama atenção pela seriedade dos problemas que apresenta, como os elevados índices de homicídios, sobretudo de mulheres, a maioria resultado da violência doméstica.

Figura 1 - O município de Ananindeua (PA)



Fonte: Elaboração própria (2020).

A partir do estudo de caso realizado, foram analisadas as políticas habitacionais que são desenvolvidas no município, visando-se investigar se têm interferido positivamente no enfrentamento à violência doméstica, isto é, se elas, em alguma medida, têm destinado o tratamento adequado às mulheres que estão em situação de violência e colaborado com a luta por melhores condições de moradia.

Conforme pesquisa da Pública, Agência de Reportagem de Jornalismo Investigativo, realizada com dados do Ministério da Saúde (DIP; FONSECA, 2017), em 2015, o município de Ananindeua apresentou o maior número de mortes de mulheres por agressão, com 21,9 homicídios para cada 100 mil habitantes. Com esse número, a cidade se manteve bem acima da média nacional de 4,8 homicídios de mulheres por 100 mil habitantes, a qual já é considerada alta – caracterizando, em média, 13 assassinatos por dia – e garantiu ao Brasil a 5ª posição em um ranking com 83 países, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa (TOLOSA, 2017).

O elevado número de feminicídios chama atenção para as condições desses atos no município e aponta para uma outra face da violência sofrida pelas mulheres: a violência doméstica, em toda a sua complexidade e diversidade de formas. É certo que o feminicídio corresponde a uma situação limite, contudo a violência que se mantém dentro dos lares também contempla a retirada de bens da mulher e o ataque a sua integridade física, psicológica e patrimonial, sexual e moral.

Os episódios de violência doméstica no município revelam algumas variáveis sociodemográficas importantes que se harmonizam com a literatura nacional sobre o assunto (MAIA, 2019). As mulheres que sofrem alguma forma de violência são, principalmente, jovens, com baixo nível de escolaridade, mães de um ou mais filhos e que mantêm uma relação de união estável com o ofensor (ACOSTA; GOMES; BARLEM, 2013).

A prevalência dos episódios de violência ocorre no período noturno ou nas horas da madrugada, nos quais se verifica maior vulnerabilidade e ausência de testemunhas, as quais, quando existem, são os filhos do casal. Dado o horário, a dificuldade de acessar um órgão da rede de apoio se intensifica, o que tem prejudicado até mesmo a apuração dos casos (MAIA, 2019; ACOSTA; GOMES; BARLEM, 2013; PORTO; COSTA, 2010).

O tempo de duração dessas relações também é um fator a ser levado em consideração. Em Ananindeua, 41,77% das ocorrências de violência que tiveram decisão judicial proferida pela 4ª Vara Criminal do

município, no ano de 2017, incidiam em relações com tempo de 1 a 6 anos de duração. Nas relações com mais de 10 anos de união esse percentual caiu para 27,87% (MAIA, 2019, p. 58-59).

Ocorre que, apesar dessa diminuição, o dado não indica que a violência realmente diminui espontaneamente com o passar dos anos de união. Nota-se que o panorama de violência tende a se agravar cronicamente com o envelhecimento, haja vista que se trata de um padrão de conduta continuado (CAVALCANTI, 2012).

O desgaste da relação afetiva e o decaimento biológico natural da idade, como o comprometimento da saúde e a redução da mobilidade, acentuam o risco de ocorrências, principalmente entre as mulheres mais idosas e incapacitadas. A maior vulnerabilidade social associada à pobreza, à baixa escolaridade e ao baixo status social também são fatores que colaboram com a manutenção desse quadro (ARAÚJO, 2018, p. 224-225).

Embora incongruente, a diminuição no número de notificações de violência se coaduna com a ideia de que o decurso de tempo de união gera uma “sensação de segurança” - ainda que ilusória -, estabilidade e compreensão por parte das mulheres. Desse modo, muitas optam por permanecer no ciclo de violência com o intuito de manter um casamento idealizado no qual já estão a tanto tempo (GRIEBLER; BORGES, 2013).

Esse dado verificado no município traz luz à dificuldade e à reticência experimentada pela mulher ao cogitar enfrentar um processo eminentemente penal, que visa a punição e responsabilização do ofensor, sobretudo quando ele reside na mesma residência, com ele foram criados e estabelecidos vínculos afetivos que perduraram por anos e existem filhos em comum.

O percentual de casos relacionados aos delitos praticados no âmbito doméstico e que tiveram a decisão judicial proferida pela 4ª Vara Criminal em 2017 nos quais havia a existência de pelo menos um filho proveniente da relação foi de 74,81% (MAIA, 2019). Esse percentual revela o quadro de desestruturação familiar ao qual os filhos são expostos e o risco de tornarem-se, também, vítimas da violência.

A presença dos filhos é levada em consideração quando a mulher percebe que denunciar o ofensor pode afetar gravemente a segurança e bem-estar do filho (Jong; Sadala; Tanaka, 2008). Assim, além da culpa, já presente ao registrar a ocorrência, soma-se o sentimento de responsabilidade por privar o filho de um lar “estável”, quando o pai é o provedor da casa e

de quem a mulher depende, inúmeras vezes, emocional e financeiramente, inclusive para a própria subsistência.

Assim, não raras vezes, a mulher desiste da queixa e opta por adotar atitudes que “não tragam mais problemas” (JONG; SADALA; TANAKA, 2008). É nesse sentido que Dias (2012) acrescenta a estimativa de que apenas 10% das agressões sofridas pelas mulheres são realmente levadas ao conhecimento das autoridades dados os obstáculos anteriormente mencionados.

Em Ananindeua, houve a primeira condenação de feminicídio no Pará, o que é um fato simbólico, nas palavras da defensora pública do município Luciana Guedes, em entrevista concedida à Pública (2017), Agência de Reportagem de Jornalismo Investigativo. A defensora destaca o contexto econômico, social e educacional do município e afirma que a carência de políticas públicas efetivas ainda é o grande obstáculo ao enfrentamento da violência.

A falta de eficiência no serviço oferecido às mulheres em situação de violência também se evidencia em face do decurso de tempo entre o momento do registro da violência até o julgamento do caso perante o Poder Judiciário. Por causa da morosidade do Judiciário, da falta de estrutura adequada e do número reduzido de funcionários, muitos crimes no âmbito da violência doméstica chegam a ser extintos pelo instituto da prescrição ou mesmo extraviados durante o curso processual (TAVARES, 2015, p. 553).

Isso se dá em função da demora na apuração e condução dos casos, dada a falta de agilidade necessária no curso da investigação e no sistema de justiça, o que se justifica pelo excesso de burocratização do sistema, bem como o *déficit* de servidores e de estrutura adequada. Há casos que o tempo de apuração de um delito se estende tanto que extrapola o limite legal mesmo que a mulher realizou o registro da ocorrência no mesmo dia do fato (MAIA; RAMOS; NINA, 2019, *passim*).

Em Ananindeua, mais de 15% dos inquéritos policiais do ano de 2018 demoraram mais de um ano para serem finalizados, contrariando o artigo 10º do Código de Processo Penal sobre a duração máxima para a conclusão do inquérito de 30 dias. A dificuldade presente na articulação entre os órgãos de segurança e os órgãos de justiça, como o Ministério Público – que chega a demorar até mais de um ano, após o registro do fato, para se manifestar – também faz com que o tempo de espera entre a conclusão da investigação até o momento do julgamento pelo Poder Judiciário seja suficiente para alcançar a prescrição do caso (MAIA, 2019).

O extrapolamento do tempo da pretensão punitiva do Estado, que ocasiona a extinção do processo pela prescrição, traz luz à problemática da demora existente no Judiciário no município de Ananindeua. Na cidade, 36,98% das decisões judiciais proferidas em 2017 demoraram de 1 a 3 anos para serem produzidas. Cerca de 42,44% demoraram de 4 a 6 anos e pelo menos 12,22% das decisões demoram de 7 a 9 anos para serem produzidas (MAIA; RAMOS; NINA, 2019, p. 85)

Esse lapso temporal entre o registro da ocorrência até a decisão judicial indica que há margem para a prescrição de muitos casos, haja vista que os crimes de ameaça possuem prazo prescricional de 3 anos, e lesão corporal de 8 anos (BRASIL, 1940). Esta constatação corrobora com o dado de que, em Ananindeua, 47,28% dos processos foram extintos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado no ano de 2017 (MAIA; RAMOS; NINA, 2019, p. 88).

É fato que a violência doméstica atinge mulheres de todas as classes sociais, níveis de formação acadêmica e bairros e, não se pretende, com este estudo, inferir alguma ideia de determinismo econômico que vincule à ideia de pobreza à violência. Porém, impende ressaltar que nos locais onde se verifica maior desarticulação de serviços públicos, menor intervenção dos órgãos do Estado, carência de informações e ausência de postos de enfrentamento à violência acessíveis é mais difícil para as mulheres colocarem fim na violência.

A análise do contexto em que foram praticados os delitos de violência doméstica em Ananindeua demonstra que ocorrem, em sua maioria, dentro da residência, com a prevalência nos bairros periféricos. Observou-se que os bairros de Ananindeua com o maior número de casos, dentre os quais destaca-se Águas Lindas, Icuí Guajará e o Paar, também são conhecidos pela ocupação desordenada, alto contingente populacional e indicadores sociais e econômicos reduzidos (AUGUSTO, et al., 2015).

Ananindeua não possui uma vara especializada exclusivamente em violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista que a 4ª Vara Criminal de Ananindeua acumula a competência para julgar casos envolvendo crimes contra a criança e adolescente e não possui estrutura pessoal suficiente para cumprir os prazos processuais (MAIA, 2019).

Ressalta-se ainda a ausência de estruturas implantadas que são previstas na Lei Maria da Penha, como por exemplo um Centro de Educação e de Reabilitação para agressores (artigo 35, V) e Casas de Abrigo para mulheres e seus respectivos dependentes (artigo 35, II). Soma-se a isso

inexistência de Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, que deveriam contar com recursos destinados para a sua elaboração ainda na proposta orçamentária do Poder Judiciário (MPPA, 2019).

A falta de transporte gratuito para as vítimas, a ausência do projeto “Patrulha Maria da Penha²” e do acompanhamento do monitoramento eletrônico e das medidas protetivas aplicadas no município também corroboram com a deficiência da rede no município (MPPA, 2019).

Ademais, o município conta com apenas uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher³, a qual, dada a sua localização, é de difícil acesso para mulheres que moram nos bairros mais periféricos, tendo em vista que foi destinada para atender, inclusive, a população da região insular do município, como as ilhas do bairro Curuçambá. A ausência da prestação do serviço nos municípios vizinhos faz com que a DEAM também preste atendimento às mulheres dos municípios de Santa Bárbara do Para, Marituba e Benevides (MENEZES, 2019).

Há ainda o agravante de a mesma não ter um polo do Instituto Médico Legal para realizar os atendimentos de saúde das mulheres que buscam o órgão público. Este fato, sem dúvida, também configura um obstáculo no acesso à justiça, pois as mulheres precisam se deslocar para a capital, Belém, a fim de realizar os exames necessários, segundo informou a presidente da Comissão da Mulher Advogada, da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ananindeua (PA).

Observa-se, portanto, a necessidade de uma descentralização dos centros de referência de enfrentamento à violência contra a mulher no município e a criação de novos. Os locais de apoio também precisam estar onde tem se concentrado os principais focos da violência; os bairros periféricos. Em face da hipossuficiência financeira de muitas mulheres, precisar utilizar meios de transporte para efetuar a denúncia ou realizar algum atendimento é um severo obstáculo a ser enfrentado (AUGUSTO et al., 2015).

A distância existente entre as residências onde se concretizam os atos de violência e os postos que concentram os órgãos da rede de

² Projeto que visa possibilitar a implementação de políticas públicas focadas na prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da fiscalização das medidas protetivas deferidas pelos juízes da capital, por meio de visitas periódicas, semanais ou mensais, com um acompanhamento de perto da situação das mulheres que possuem as medidas (TJPA, 2015).

³ Inaugurada em outubro de 2018, atendeu aproximadamente 800 casos durante o primeiro ano de funcionamento.

enfrentamento à violência e áreas de maior contingente policial chama atenção para o descumprimento de alguns elementos que constituem o direito à moradia adequada.

5 ACESSO AOS SERVIÇOS E AO DIREITO À MORADIA EM ANANINDEUA

O elemento de disponibilidade de serviços, infraestrutura, materiais e equipamentos públicos, segundo o Comentário Geral n. 4 sobre o artigo 11, n. 1 do Pacto Internacional sobre direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) dispõe que a moradia adequada deve contar com facilidade de acesso à saúde, segurança, transporte, saneamento e serviços de emergência, dentre outras condições. O segundo elemento que acaba sendo negligenciado com o distanciamento é o da localização, que propõe que a habitação adequada deve estar situada em um local onde existam estruturas sociais, o que, infelizmente, não se verifica nas favelas, loteamentos clandestinos e outras áreas periféricas das cidades.

Assim, nesses pontos do município onde a distância entre a “cidade formal” e a “cidade informal” se alarga (MARICATO, 1997), as lutas enfrentadas por uma mulher que se encontra em situação de violência conseguem ser ainda mais intensas. Além de todos os desafios e receios enfrentados por uma mulher no âmbito do enfrentamento à violência, a mulher, que mora na periferia, também luta contra problemas concernentes à falta de infraestrutura e a dificuldade de deslocamento, como a falta de linhas de ônibus que integrem a sua casa e as unidades de apoio do governo, a falta de ônibus adaptados para pessoas com deficiência e a ausência de regularidade nos horários dos coletivos.

Nessas regiões “invisíveis” das cidades, além do grave problema da violência, a segregação territorial, exclusão e a informalização também obstam diretamente o acesso à justiça e demais direitos (MARICATO, 1997; MOTTA, 2011). Segundo Demo (1993), “[...] ser pobre não é apenas não ter, mas sobretudo ser impedido de ter, o que aponta muito mais para uma questão de ser do que de ter” (DEMO, 1993, p. 2 apud MARICATO, 2003, p. 153). Esse impedimento, muitas vezes, é o responsável pela manutenção de violações a direitos fundamentais, como o à moradia e a uma vida sem violência.

Quando o Estado falha na manutenção e propiciação de condições dignas de moradia para os seus cidadãos, falha também do seu dever

de garantir o acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), o qual pressupõe o exercício da cidadania e dignidade do indivíduo. Além de ser um direito fundamental, o acesso à justiça deve ser universal e efetivo para todos os que dela necessitam, entretanto, na realidade, acaba sendo embargado por aspectos econômicos, sociais e culturais no quais a sociedade está envolta.

No processo de reconhecimento de direitos e luta pela sua concretização, o nível educacional, o *status* social, o meio que a pessoa vive, o nível de acesso à informação clara e suficiente sobre os direitos, como acionar a justiça e a localização geográfico-espacial dos órgãos, podem aumentar barreiras que não deveriam existir (PASSINATO, 2015, p. 413). Os danos à dignidade de uma mulher que já está fragilizada e violentada e não consegue chegar até o local de atendimento ou não encontra o atendimento humanizado e especializado necessário, acumulam-se em face da inacessibilidade à justiça (SOUZA; CARVALHO, 2015).

Nesse sentido, são mulheres que se encontram imersas em subordinações múltiplas e estão sujeitas a limitações no acesso às oportunidades de intervenção e enfrentamento à violência. A execução das estratégias de enfrentamento demonstra que ainda são pensadas para um suposto espaço amostral homogêneo de mulheres, como se todas que sofrem situações de violência doméstica estivessem em igualdade de condição quando decidem denunciar (CRENSHAW, 1991, *passim*).

A precariedade da moradia é um dos principais problemas dentro da sociedade brasileira. O *déficit* habitacional é nacional e bateu recorde, chegando a crescer 7% na década de 2007 a 2017, atingindo a marca de 7,78 milhões de unidades habitacionais no final da década (ABRAINC, 2019). As causas para esse desequilíbrio são diversas, mas destacam-se, sobremaneira, a inadequação das moradias já existentes e o alto custo para a manutenção dos aluguéis e para a aquisição da tão sonhada casa própria.

Para mulheres, os desafios para a consecução da moradia tendem a ser ainda maiores, haja vista que, em relação aos rendimentos médios do trabalho, seguem recebendo apenas $\frac{3}{4}$ dos que os homens ganham. Também enfrentam o ônus de menores remunerações em face da redução da carga horária de trabalho dada a “dupla jornada” que precisam cumprir - que envolve os afazeres domésticos, cuidados com a família e as horas que sobram para serem dedicadas ao mercado de trabalho (IBGE, 2018).

No município de Ananindeua, essa realidade não é diferente. Mais de 36% da população vive abaixo da linha da pobreza e a necessidade de novos domicílios em função da inadequação da moradia que já existe

compreende mais de 35.860 unidades habitacionais entre domicílios improvisados, cedidos, alugados e coabitados.

Destaca-se que entre a população total, 75,2% são negros o que revela novamente a articulação entre pobreza, moradia e racismo no país (MDS, 2013). Historicamente o lugar do negro em nossa sociedade são as favelas, os porões, as invasões, as prisões e os hospícios, pressionado de um lado pela polícia e de outro pela pobreza (GONZALEZ, 1982).

No âmbito do saneamento básico, a cidade estampou o último lugar no *ranking* de saneamento 2016, dadas as taxas mínimas de população que é atendida com os serviços de coleta e tratamento de esgoto. No tocante ao atendimento da água⁴, no referido ano o ranking apontou que o município de Ananindeua possuía o mínimo de atendimento urbano de água, correspondente a 26,95% (OLIVEIRA, et al., 2016).

O crescimento desordenado ao longo dos 75 anos desde sua criação proporcionou o surgimento de muitas áreas pobres e com precárias estruturas de saneamento básico e urbanização, como o aglomerado subnormal⁵ do bairro do Paar, que se encontra entre os mais populosos do país, com uma população de 29.709 habitantes.

Para grande parte da população, que estuda e trabalha na capital do estado (Belém), Ananindeua acaba sendo utilizada como uma cidade-dormitório. Continua atrelada à concepção de uma cidade com desenvolvimento econômico e social discreto, contando com precárias condições de assentamentos e intensa dependência do aglomerado urbano vizinho (OJIMA; PEREIRA; SILVA, 2008).

O Plano Diretor de Ananindeua, implementado pela Lei municipal n. 2.237/2006, contém um capítulo sobre a política habitacional da cidade. Dispõe sobre o objetivo de reduzir o *déficit* de moradias e melhorar as condições de vida e habitabilidade, oferecendo alternativas habitacionais que visem a garantia do atendimento das funções sociais da cidade (transporte, moradia, lazer e trabalho) e da propriedade urbana (art. 31).

O artigo 32 do Plano Diretor estabelece algumas diretrizes para a consecução dos objetivos elencados no artigo 31. Dentre as medidas propostas urge destacar a implantação de programas de redução de custo

⁴ Para medir o atendimento de água nos municípios utiliza-se a porcentagem expressa pelo Índice de atendimento Urbano de Água, que aponta qual a porcentagem da população urbana que é atendida com o abastecimento de água.

⁵ Um aglomerado subnormal é, para o IBGE, um conjunto de no mínimo 51 unidades habitacionais, que podem ser barracos, casas ou outras moradias consideradas carentes. Esses conjuntos são fruto de ocupação ilegal de terra. Podem ser favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades ou vilas. (D'AGOSTINO, 2011).

de materiais de construção (inciso III), a promoção da regularização fundiária com urbanização das áreas ocupadas e dos loteamentos (inciso VI), e a implementação de uma estratégia comum de atendimento a demanda habitacional local e regional, viabilizando formas consorciadas de investimento no setor, em conjunto com os demais municípios da região metropolitana de Belém e órgãos estaduais e federais (art. 32, VII).

Segundo o Secretário da Secretaria Municipal de Habitação do município, em entrevista realizada no dia 11 de novembro de 2019, devido ao baixo orçamento municipal, Ananindeua ainda não possui políticas habitacionais próprias. Dessa forma, a atuação da secretaria ocorre em parceria com o governo federal, na forma do Programa Minha Casa Minha Vida e em parceria com o governo do estado por meio do programa Cheque Moradia. Ainda assim, não seriam suficientes para sanar os problemas oriundos da falta de moradia.

O secretário aduziu que, por serem programas de outras entidades da federação, a gestão municipal pouco tem autonomia para gerir a distribuição das unidades habitacionais para a população, principalmente após o ano de 2017. Informou que, até o ano de 2016, o levantamento sobre a demanda de quem precisava de moradia era realizado pela própria secretaria, que, por meio de visitas sociais, engendrava esforços na identificação das pessoas de baixa renda e que estavam em situação de vulnerabilidade social, às quais seria destinado o atendimento preferencial.

Ocorre que, em face do alarmante *déficit* habitacional, mesmo os novos empreendimentos do governo entregues eram insuficientes, pois contavam, em média, com 500 unidades para um espaço amostral de mais de 30 mil famílias sem moradia. E dessa forma, segundo o secretário, a distribuição não era suficiente para contemplar a todos os que demandavam da prioridade de forma justa.

Por esta razão, após 2017, em cumprimento à Portaria n. 163/2016, expedida pelo Ministério das Cidades, foi instituído o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional. Através dessa Portaria, toda pessoa que almejasse participar de algum programa habitacional deveria fazer o seu cadastro e seria incluída em sorteios que selecionariam os indivíduos a serem beneficiados no programa Minha Casa Minha Vida.

Com essa alteração, o próprio sistema passou a criar os grupos de hierarquização dos candidatos a beneficiários no sorteio e o município perdeu toda a autonomia que detinha na distribuição das casas. O Secretário ressaltou que a Secretaria Municipal de Habitação não pode mais ordenar

e determinar quais pessoas serão prestigiadas com as moradias e que a partir de então, todos são automaticamente direcionados aos sorteios, sem que haja nenhum tipo de estratégia preferencial às pessoas em situação de vulnerabilidade social por parte do município.

No âmbito da parceria firmada com governo estadual, o Cheque Moradia é gerido pela Companhia de Habitação do Estado do Pará. Trata-se de um programa de transferência de renda que visa possibilitar às famílias que tem renda de até três salários-mínimos, construir, reformar ou ampliar suas casas.

O programa, dentre outros critérios, prioriza famílias em situação de vulnerabilidade social - situação em que se comprova, mediante laudo médico, a ocorrência de violência contra menores e/ou contra mulheres ou presença de portador de patologia degenerativa (art. 3º, II, d) e famílias que tenham uma mulher como responsável pela unidade familiar (art. 3º, II, a). A distribuição das cotas do Cheque Moradia é feita pela própria Companhia, de acordo com a demanda dos municípios, porém, segundo o secretário, há aproximadamente 3 anos que cotas não são enviadas ao município de Ananindeua.

Para as mulheres em situação de violência doméstica, a insegurança da posse da habitação pode ser fatal. Mas ainda assim, muitas delas permanecem nos lares onde são constantemente agredidas pois não tem outras opções de moradia. Deparamo-nos, portanto, com uma realidade na qual muitas mulheres nem sequer tem condições de ingressar em programas populares de habitação, por não terem renda própria ou por dependerem totalmente econômica e financeiramente do ofensor.

Por isso, destaca-se a importância de dispositivos e políticas públicas que atuam no sentido de manter a mulher como detentora da posse do imóvel no qual ela reside com o ofensor, priorizando o registro do imóvel em nome da mulher, nos termos da Lei n. 11.124/2005. Vale ressaltar ainda a importância de ações que promovam o seu acesso à programas de moradias populares, projetos governamentais de regularização fundiária, concessões de aluguéis sociais e demais mecanismos propostos pelo Estado de acesso à habitação de interesse social.

Dessa forma, ter garantido o direito e o acesso à moradia adequada possibilita que muitas mulheres tenham condições de colocar um fim em relacionamentos abusivos, intervindo diretamente no ciclo da violência e interrompendo a continuidade da tragédia. A segurança da posse da moradia dá à mulher a segurança também no agir. Ela tem mais facilidade para se

eximir da submissão a um relacionamento abusivo, podendo inclusive, na ocorrência da violência, mandar o agressor sair de casa, sem medo de uma possível partilha do imóvel ou de uma expulsão sua e de seus filhos.

A garantia desse direito também incide na liberdade que a mulher encontra para decidir sair da casa onde sofre a violência. Tendo acesso às políticas públicas habitacionais que as privilegiem, podem fazê-lo sem a preocupação de não ter um lugar para ir quando saírem da casa em que moram com o ofensor.

Nessa perspectiva, faz-se necessário retornar ao problema original que motivou a produção do presente trabalho, acerca da importância das políticas habitacionais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Ananindeua. Com base nesse questionamento, foram levantadas hipóteses de como as políticas habitacionais desenvolvidas no município estariam beneficiando e salvaguardando os direitos de mulheres em situação de violência.

As principais políticas habitacionais desenvolvidas no município (Programa Minha Casa, Minha Vida e Programa Cheque Moradia) têm realizado uma atuação bastante genérica no que concerne ao atendimento das mulheres que se encontram em situação de violência. Em função da Portaria n. 163 do extinto Ministério das Cidades, deixaram de existir as diferenciações e especificações outrora realizadas pela secretaria, com base nas visitas sociais. Agora, todos realizam o cadastro e participam da seleção mediante o sorteio na presença dos interessados.

Assim, ainda que o Programa do governo federal Minha Casa, Minha Vida tenha uma previsão sobre a preferência de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, esse benefício não prestigia, de forma especializada, a mulher que está sofrendo a violência doméstica e precisa sair da sua residência.

Nesse sentido, não se verifica no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida as “discriminações positivas”, chamadas também de ações afirmativas para as mulheres que estão tentando romper com a violência doméstica em curso. Tais medidas afirmativas são importantes pois visam a adoção de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com o intuito de promover sua ascensão em sociedade até a sua equiparação com os demais, pois partem da ideia de que nem todos estão saindo de uma condição padrão inicial de igualdade (PIOVESAN, 2012, p. 266).

Observa-se a mesma fragilidade no âmbito do programa Cheque Moradia. Por mais que sejam mulheres a maioria dos beneficiários que procuram o programa e acompanham todo o processo até a concessão do cheque, ele oferece prioridades específicas para mulheres em situação de violência. O foco do programa estadual ainda incide sobre famílias em situação de risco estrutural, famílias com idosos e/ou portadores de deficiência.

Trazendo à baila as palavras do Secretário de Secretaria Municipal de Habitação de Ananindeua, como os programas são de “fora”, a secretaria municipal de habitação só começa a atuar depois que o sorteio do Sistema Nacional de Cadastro Habitacional já foi realizado e só assume, posteriormente, a demanda sorteada. O entrevistado observou que o novo procedimento não permite estratégias para priorizar os grupos mais vulneráveis e que a secretaria já cogita a formatação de um decreto que permita a inclusão dessas variáveis na lógica do sorteio.

Com base no exposto, fica claro que as políticas habitacionais em Ananindeua não têm intervindo de maneira contundente no âmbito do enfrentamento à violência pois não estão aptas para atender com o grau de especificidade necessária às mulheres em situação de violência. Em face de um discurso em prol de uma suposta igualdade e transparência, que se materializa na forma do sorteio, as políticas habitacionais têm deixado de lado as desigualdades que são as responsáveis pela dificuldade de acesso da mulher em situação de violência à uma moradia adequada, onde esteja à salva dos perigos e agruras da violência doméstica.

Nesse norte, Piovesan (2012, p. 284) ressalta que “[...] as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social”. Assim, quando quem está pleiteando o acesso à moradia é uma mulher que, para salvar a sua vida, está deixando o seu lar em busca de um outro, ela deve ser atendida com tratamento especial coerente com a sua situação adversa, visando acelerar o processo de obtenção da verdadeira igualdade. Sob a qual todos são iguais e detentores do direito fundamental à uma moradia adequada e a uma vida sem violência. Essa seria a forma mais contundente de enfrentamento da pobreza, do racismo e do sexismo em nossa sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à moradia é fundamental para a dignificação do ser humano. A moradia é o local para onde espera-se voltar a cada fim de

dia, é onde o indivíduo sente-se seguro e acolhido para ser quem é e para desenvolver as suas potencialidades como ser humano. Não obstante, grande parte da população brasileira ainda não exerce esse direito, seja por não ter acesso a uma habitação adequada, seja porque, rotineiramente, a sua dignidade e a integridade física e psicológica são violadas no ambiente doméstico.

Com efeito, a discussão sobre como o direito à moradia é exercido no Brasil é de extrema importância, pois envolve elementos que influenciam a interação do indivíduo com a sociedade e o Estado. Compreende desde a adequação cultural, que deve estar presente na construção da casa, até a preocupação com a acessibilidade do direito, de forma que o orçamento familiar não seja comprometido com o custo da moradia, a ponto de afetar a subsistência dos moradores.

Verificou-se que o previsto no ordenamento jurídico pátrio e internacional sobre a garantia do direito à moradia ainda se distancia muito da realidade vivenciada por muitos brasileiros, principalmente pelas mulheres. A casa é constitucionalmente tratada como o asilo inviolável, com vistas a proteger a residência de entradas que não tenham o consentimento dos titulares, entretanto, para muitas mulheres, o alvo da falta do seu consentimento já está dentro da casa e se materializa na forma de violência doméstica.

A análise contextual da trajetória de conquista de direitos revelou que, durante muito tempo, tanto em âmbito nacional quanto internacional, muitas mulheres foram privadas dos seus direitos pelo simples fato de serem mulheres. Com base nos dados atuais da violência doméstica, na Lei n. 11.340/2006 e na literatura especializada sobre o assunto, identificou-se que os maiores desafios enfrentados por mulheres quando decidem romper com a violência estão relacionados à complexidade do fenômeno, o qual é agravado por diversas limitações ao exercício do direito à moradia, o que pode influenciar na continuidade da violência.

O município de Ananindeua (PA) foi selecionado como locus de estudo por apresentar um quadro preocupante de *déficit* habitacional, evidências de ineficiência das políticas públicas habitacionais e elevados índices de violência doméstica. O caso de Ananindeua revelou que as políticas habitacionais desenvolvidas no município não têm atuado como uma forma de enfrentamento à violência contra a mulher, dada a ausência de infraestrutura local. Além disso, a atuação com a União e o Estado tem se mostrado insuficiente para beneficiar a população.

A partir do caso estudado, pode-se concluir que as políticas de moradia são essenciais para conferir autonomia e segurança à mulher em situação de violência. Quando bem empregadas, possibilitam que a titulação do imóvel seja feita em nome da mulher ou que ela tenha acesso preferencial nos cadastros de programas populares de habitação. Ademais, garantem as condições para que a mulher, principalmente negra, pobre e periférica, não precise se submeter a relações abusivas, de modo que possa, na ocorrência de violência doméstica, requerer medidas protetivas e que não prejudiquem o seu direito à moradia.

Por fim, no tocante à eficiência, a pesquisa revelou que, como o município não possui políticas habitacionais próprias, não consegue gerir a forma como os beneficiários são escolhidos nos programas do governo federal e estadual, as quais, não tem utilizado mecanismos que priorizem mulheres em situações de vulnerabilidade. Dessa forma, o município não tem tido êxito na efetivação da garantia do direito à moradia adequada para mulheres que sofrem violações perpetradas por seus agressores, entre outros motivos, pela falta de políticas habitacionais com esse viés de combate à violência.

Tendo em vista as limitações da metodologia adotada no presente artigo, abre-se como agenda de pesquisa a possibilidade de que futuros estudos, interdisciplinares ou no campo do Direito, avaliem empiricamente outros fatores, além da questão da moradia, que podem estar contribuindo para o agravamento do problema da violência doméstica contra a mulher e, assim, prejudicando a plenitude do exercício de direitos humanos.

6 NOTAS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, D. F.; GOMES, V. L. O.; BARLEM, E. L. D. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 26, n. 6, p. 547-553, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ape/v26n6/07.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

AMANAJÁS, R.; KLUG, L. B. **Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8622/1/Direito%20%C3%A0%20cidade.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

ANANINDEUA (PA). **Lei municipal n. 2.237, de 6 de outubro de 2006**. Poder Legislativo, Ananindeua, PA, 6 out. 2006. Disponível em: http://www.ananindeua.pa.gov.br/public/arquivos/legislacao/LEI_No_2237.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

ARAÚJO, Y. F. M. Violência doméstica + Idosa = Lei Maria da Penha, será? *In*: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018, p. 220-235. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - ABRAINC. **Déficit habitacional é recorde no País**. 2019. Disponível em: <https://www.abrainc.org.br/noticias/2019/01/07/deficit-habitacional-e-recorde-no-pais/>. Acesso em: 5 nov. 2020.

A TARDE. **A cor da violência: mulheres negras sofreram 73% dos casos de violência sexual no Brasil em 2017, diz estudo**. 2020. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2121678-a-corda-violencia-mulheres-negras-sofreram-73-dos-casos-de-violencia-sexual-no-brasil-em-2017-diz-estudo>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BELLO, E.; BELEZA, L. As mulheres no espaço urbano brasileiro: o direito à cidade como alternativa a um cenário de violações de direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 741-764, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/43724>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BERNER, V. O. B.; MELINO, H. Perspectivas feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1868-1892, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/24960>. Acesso em: 12 dez. 2020.

AUGUSTO, A. O. et al. Mapeamento dos casos de violência contra a mulher na região metropolitana de Belém narrados pela mídia impressa do estado do Pará. **Revista Paraense de Medicina**, Belém, v. 29, n. 2, abr./jun. 2015. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:z_tBUXiZJ7YJ:files.bvs.br/upload/S/0101-5907/2015/v29n2/a4988.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 5 ago. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2011**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm. Acesso em: 5 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 5 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 7.393, de 15 de dezembro de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7393.htm. Acesso em: 10 de set. de 2020.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Portaria n. 163, de 6 de maio de 2016**. Institui o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional e aprova o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Disponível em: <http://www.agehab.ms.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/PORTARIA-n%C2%B0-163-de-2016-MINHA-CASA-MINHA-VIDA.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2020.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Portaria n. 720, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional, de que trata a Portaria n. 163, de 6 de maio de 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54974329/do1-2018-12-13-portaria-n-720-de-12-de-dezembro-de-2018-54974040. Acesso em: 3 dez. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430/PDF/225430por.pdf.multi>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BUONICORE, A. **As mulheres e os direitos políticos no Brasil**. 2009. Disponível em: http://www.nupemarx.ufpr.br/Trabalhos/Externos/BUONICORE_Augusto_-_As_mulheres_e_os_direitos_politicos_no_Brasil.pdf. Acesso em: 12 out. de 2020.

CAVALCANTI, S. V. S. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**: análise da Lei “Maria da Penha”. São Paulo: JusPodivm, 2012.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

COSTA, J. S. et al. **A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil**. Texto para discussão n. 1137. Brasília: IPEA, 2005. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

CRENSHAW, K. W. **Mapeando as margens**: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas. Tradução de Carol Correia. 1991. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/>. Acesso em: 18 jan. 2021.

D'AGOSTINO, R. Doze das 50 favelas mais populosas do país estão no Pará, diz IBGE. **G1 Portal de Notícias**. São Paulo, 21 dez. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/12/doze-das-50-favelas-mais-populosas-do-pais-estao-no-para-diz-ibge.html>. Acesso em: 27 out. 2020.

DATASENADO, **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Secretaria de Transparência**. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>. Acesso em: 5 ago. 2020.

DESLANDES, S. F.; GOMES, R.; DA SILVA, C. M. F. P. Caracterização de casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos no Rio de Janeiro. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 129-137, 2000. Disponível em: https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102-311X2000000100013&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em: 10 out. de 2020.

DIAS, D. M. S. O direito à moradia digna e a eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista eletrônica do CEEAF**, Porto Alegre, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art1.pdf. Acesso em: 8 set. de 2020.

DIP, A.; FONSECA, B. As cidades que matam mulheres no Brasil. **Pública Agência de Jornalismo Investigativo**, 2 out. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/10/as-cidades-que-mais-matam-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 3 nov. 2020.

DORNELLES, D.; CASSEL JÚNIOR, F. Direito fundamental à moradia: apontamentos sobre a sua eficácia e aplicabilidade. *In: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2015, Santa Cruz do Sul, RS. Anais do XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13215/2326>. Acesso em: 23 ago. 2020.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional no Brasil**. Governo de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <http://fjpdados.fjp.mg.gov.br/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

G1. Mulheres negras são as principais vítimas de homicídios; já as brancas compõem quase metade dos casos de lesão corporal e estupro. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml>. Acesso em: 17 set. 2020.

GONZALEZ, L. O movimento negro na última década. In: **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GRIEBLER, C. N.; BORGES, J. L. Violência contra a mulher: perfil dos envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha. **Psico**, Porto Alegre, v. 44, n. 2, 215-225, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631467>. Acesso em: 3 nov. 2020.

HELENE, D. Gênero e direito à cidade a partir da luta dos movimentos de moradia. **Cadernos Metrôpole**, São Paulo, v. 21, n. 46, p. 951-974, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cm/v21n46/2236-9996-cm-21-46-0951.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estudos e Pesquisas; Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 38, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 5 nov. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Retrato das Desigualdades Gênero e Raça**. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Relatório Brasileiro para a Habitat III**. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/National-Report-LAC-Brazil-Portuguese.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Atlas da Violência Retrato dos Municípios brasileiros**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190802_atlas_da_violencia_2019_municipios.pdf. Acesso em: 22 dez. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA.
Caracterização e Tipologia de Assentos Precários: Estudos de caso brasileiros. Editores Maria da Piedade Moraes, Cleandro Krause, Vicente Correia Lima Neto. Brasília: Ipea, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019.** Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2018.** Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

JONG, L. C.; SADALA, M. L. A.; TANAKA, A. C. D. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência. **Revista Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 42, n. 4, p. 744-751, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n4/v42n4a17.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

MAIA, T. P. **Violência doméstica no município de Ananindeua – Pará.** Belém, 2019. Dissertação (Pós-graduação em Segurança Pública) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: http://www.ppgsp.prosp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2017/201711%20-%20MAIA.pdf. Acesso em: 21 dez. 2020.

MAIA, T. P.; RAMOS, E. M. L. S.; NINA, K. C. F. E agora? Os percalços entre a apuração e julgamento dos delitos praticados em contexto de violência doméstica no município de Ananindeua-Pará. *In:* MAIA, Thiciane Pantoja. **Violência doméstica no município de Ananindeua - Pará.** Belém, 2019. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

MARICATO, E. Reforma Urbana: Limites e possibilidades, uma trajetória incompleta. *In:* RIBEIRO, Luiz C. de Q.; SANTOS JR., Orlando A. **Globalização, Fragmentação e Reforma Urbana: o futuro das cidades brasileiras na crise.** 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. p. 309-325.

MARICATO, E. Metrópole, legislação e desigualdade. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 48, p. 151-166, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n48/v17n48a13.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2020.

MARQUES, S. P.; PACHECO, F. C. P. Refletindo sobre a violência doméstica contra a mulher. **Investigação**, Franca, SP, v. 9. n. 1, 2009. Disponível em: <http://publicacoes.unifran.br/index.php/investigacao/article/view/38>. Acesso em: 22 dez. 2020.

MEDEIROS, M.; COSTA, J. “Is There a Feminization of Poverty in Latin America?”. **World Development**, n. 36, p. 115-127, 2008. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0305750X07001921>. Acesso em: 22 jan. 2021.

MENEZES, C. **Delegacia de Atendimento à Mulher de Ananindeua completa um ano de atuação**. Fundação Pará paz, Belém 2019. Disponível em: <http://www.propaz.pa.gov.br/pt-br/noticia/delegacia-de-atendimento-%C3%A0-mulher-de-ananindeua-completa-um-ano-de-atua%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 4 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA. **Relatório de atuação 4ª Promotoria Criminal de Violência Doméstica e Familiar de Ananindeua**. Promotoria de justiça criminal de Ananindeua. Ananindeua, 2019. Mimeo.

MOTTA, L. D. A questão da habitação no Brasil: políticas públicas, conflitos urbanos e o direito à cidade. *In*: **Mapa dos conflitos Ambientais de Minas Gerais**. Minas Gerais, 2011. Disponível em: https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-MOTTA_Luana_-_A_questao_da_habitacao_no_Brasil.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA. **Sistema de informações de indicadores sociais do estado do Pará**: abrangência Ananindeua. 2010. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsites/upload/53/anandeu\(4\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsites/upload/53/anandeu(4).pdf). Acesso em: 5 nov. 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MDS. **Vulnerabilidade Social e Juventude Negra**. Boletim. Dados Municipais de Ananindeua. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília, 2013.

NICACIO, A. Muito mais que um teto. Desafios do Desenvolvimento. In: **Revista de Informações e Debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, ed. 79. ano 10, 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3027:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 23 ago. 2019.

OBSERVATÓRIO DO 3º SETOR. **28,9 milhões de famílias no Brasil são chefiadas por mulheres**. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/289-milhoes-de-familias-no-brasil-sao-chefiadas-por-mulheres/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

OJIMA, R.; PEREIRA, R. H. M.; SILVA, R. B. Cidades-dormitório e a mobilidade pendular: espaços da desigualdade na redistribuição dos riscos socioambientais? XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, Caxambú, set./out., 2008. **Anais do XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. ABEP, Caxambú, set./out., 2008. Disponível em: http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1832_2007. Acesso em: 6 nov. 2020.

OLIVEIRA, et al. **Ranking do Saneamento Instituto Trata Brasil 2016**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/ranking/2016/relatorio-completo.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Como fazer valer o direito das mulheres à moradia?** Coordenadora Raquel Rolnik. 2020. Disponível em: https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2011/12/guia-mulheres-pt_ok.pdf. Acesso em: 13 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração e programa de ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. 1976. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat>. Acesso em: 12 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos**. Istanbul Declaration on Human Settlements. 1996. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-de-istambul-sobre-assentamentos-humanos>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral. 1948. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:A6--PqJvtNcJ:https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 22 dez. 2020.

PASSINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito GV**. Rio de Janeiro, p. 407-428, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2020.

Provedoria dos Direitos Humanos - PDHJ. **Compilação de instrumentos internacionais de direitos humanos**. 1. ed. UNDP: 2000. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2021.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROBOTTOM, C. P. M. **Tempos que duram, lutas que não acabam: o cotidiano de Leonor e sua ética de combate**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://larvasincendiadas.files.wordpress.com/2019/09/tempos_que_duram_lutas_que_nao_acabam_o1.pdf. Acesso em: 22 jan. 2021.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, I. W. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 20, dez./jan./fev. 2009/2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=413>. Acesso em: 16 dez. 2020.

SCHRAIBER, L. B. et al. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 36, p. 470-477, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102002000400013&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 16 dez. 2020.

Sistema de Indicadores de Percepção Social - SIPS. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em: 16 dez. 2020.

SOUZA, A. I. R.; CARVALHO, M. L. B. Acesso à justiça enquanto direito fundamental aos hipossuficientes. XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015, Santa Cruz do Sul, RS. **Anais do XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13148/2337>. Acesso em: 15 dez. 2020.

SOUZA, L. T. **Da expectativa à realidade**: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. 2016. Tese (Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no século XXI) – Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/30197/1/Da%20expectativa%20%c3%a0%20realidade.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

TAVARES, M. S. Roda de conversas entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Revista de estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, mai./ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00547.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

TOLOSA, Tatiane da Silva Rodrigues. **Violência de Gênero: Caracterização do Femicídio no Município de Belém.** Tese (Pós-graduação em Segurança Pública) – Programa de Pós-graduação em Segurança Pública. Universidade Federal do Pará. 2017. Disponível em: http://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2015/201507%20-%20TOLOSA.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Projeto Patrulha Maria da Penha.** Belém, 2015. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=37769>. Acesso em: 5 dez. 2020.

VIEIRA, L. J. E. S. et al. Fatores de risco para violência contra a mulher no contexto doméstico e coletivo. **Revista Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 113-125. 2008. Disponível em: https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0104-12902008000300012&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 5 dez. 2020.

VIOTTI, M. L. R. **Declaração e plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher.** Brasília, 2006. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 3 dez. 2020.